



MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº. 1.200/2006

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE
SENHORA DOS REMÉDIOS**

**A Câmara Municipal de Senhora dos Remédios,
Estado de Minas Gerais por seus Representantes aprovou, e eu,
Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:**

SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º. – A Concessão para exploração do
serviço de táxi somente será outorgada a profissional
autônoma, residente no Município, mediante Concessão
pública ou transferência da forma desta Lei.**





MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



através de transferência por um período de 12 (doze) meses, devendo dar baixa no prazo determinado no Código de Trânsito Brasileiro para transferência, na placa de aluguel no Departamento de Trânsito MG – Detran.

Art. 3º. – Para os fins previstos nesta Lei, o pedido de renovação do alvará deverá ser dirigido ao Prefeito Municipal, devendo o Concessionário instruir o requerimento com prova de inexistência de débito para com o Município, ou provenientes de multas por infrações, aplicadas em decorrência do exercício da Concessão.

TÍTULO II

**DO CONCURSO, TRANSFERÊNCIA E
REVOGAÇÃO.**

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

DO CONCURSO PÚBLICO





MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 4º. – A outorga de Concessão para exploração do serviço de táxi, far-se-á a quem obtiver aprovação em prévio concurso público, na modalidade Concorrência Pública, conforme preceitua a Lei Federal 8.666/93, obedecidas as condições previstas na legislação municipal e no Edital.

Art. 5º. – O Edital deverá ser publicado em órgão de comunicação do Município e afixado no “Quadro de avisos” da Prefeitura, discriminando os pontos e o número de permissões a serem outorgadas.

Art. 6º. – O Concurso será realizado no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação do Edital.

Art. 7º. – O pedido de inscrição para a exploração do serviço de táxi, constará de proposta pelo concursando, na qual se conste a especificação completa do veículo e, mais os seguintes documentos, em cópia xerográfica, autenticada:

- I - prova de habilitação profissional;
- II - comprovante do pagamento do ISSQN;
- III - Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério Da Fazenda (CPF)





MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



IV - Comprovação de residência no Município;

V - prova de inexistência de débito para com o Município ou provenientes de multas por infrações em decorrência do exercício da concessão.

Art. 8º – O julgamento das propostas será feito por pontos atribuídos às características e condições dos veículos e dos concorrentes, de acordo com os critérios a seguir discriminados:

I – ANO DO MODELO:

- a) Veículos de 0 a 5 (cinco) anos de uso, contará 100 (cem) pontos;
- b) Veículos de mais de 05 (cinco), até 7 (sete) anos de uso, contará 50 (cinquenta) pontos;
- c) Veículos acima de 07 (sete) anos de uso contarão 30 (trinta) pontos.
- d) Suprimindo as demais letras deste inciso

II – DO EXERCÍCIO NA CLASSE:





MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



- a) exercício na classe, comprovado através de documento
De mais de 15 (quinze) anos... 100 (cem) pontos
- b) Exercício na classe, comprovado através de documento.
De 10 (dez) a 15 (quinze) anos... 80 (oitenta) pontos;
- c) Exercício na classe, comprovado através de.
Documento, de seis (seis) a nove (nove) anos...
60 (sessenta) Pontos;
- d) exercício na classe, comprovado através de documento.
De (três) a cinco (cinco)

- e) exercício na classe, comprovado através de documento.
De menos de três (anos)... 20 (vinte) pontos
- f) falta de comprovação, zero (zero) ponto.

III – DOS QUALIFICATIVOS:

- a) Motorista profissional que não tenha outra fonte de Renda, mediante declaração expressa, com firma reconhecida, fornecida pelo candidato, 50(cinquenta) pontos:
- b) Motorista sem a comprovação da alínea “a”, zero (zero).





MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 9º – Ocorrendo empate na contagem dos pontos, observar-se-ão os seguintes critérios, para desempate, na seguinte ordem:

- I – será declarado vencedor o concursado que comprovar através de declaração expressa, com firma reconhecida e, acompanhada das certidões de nascimento ou documentos equivalentes, o maior número de dependentes;
- II - permanecendo o empate, será declarado vencedor aquele que comprovar, mediante documento, o maior tempo de habilitação como motorista;
- III - permanecendo ainda, o empate, será escolhido o concursando que comprovar o maior tempo de residência no Município.

SEÇÃO II

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 10 - A transferência da Concessão somente será admitida caso o novo Concessionário se obrigue a cumprir todas as condições originariamente estabelecidas para a Concessão, desde que:





MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



- I - se faça para outro motorista autônomo, não Concessionário, possuidor de veículo novo, no máximo. Com um (um) ano de uso;
- II - falecimento do Concessionário autônomo, e se faça. Para o cônjuge, ou para um dos herdeiros legais, e / ou ainda, para terceiro não Concessionário, caso não haja herdeiros legais, na conformidade da partilha ou alvará Judicial, mediante requerimento protocolado na Prefeitura, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, Contado da data do falecimento, atendidos todos os requisitos legais pelo beneficiário;
- III - se comprove a incapacidade do Concessionário, por motivo de saúde, para o exercício da profissão de Motorista;
- IV - o Concessionário se aposente, no exercício da profissão quando se trata de Concessão concedida ainda que, há menos de 2 (dois) anos.

§ 1º- Concessionário cedente recolherá aos cofres municipais a taxa de transferência no valor de 15 (quinze), (UFM) Unidade Fiscal Municipal;

§ 2º -na transferência, somente será concedido o alvará após a comprovação do pagamento da referida taxa e





MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



baixa na Delegacia de Trânsito, da placa de aluguel de veículo do Concessionário cedente;

§ 3º- na hipótese do inciso I a nova Concessão será intransferível pelo prazo de 3 (três) anos, contado da data de transferência, ressalvados os casos previstos nos incisos II, III e IV.

SEÇÃO III
DA RENOVAÇÃO

Art. 11 - As permissões outorgadas, além do previsto nesta Lei, são revogáveis:

- I. - por descumprimento pelo titular da Concessão das condições estabelecidas no respectivo termo ou das normas complementares;
- II. - por má conduta do concessionário, revelada pela condenação por delitos contra o patrimônio, a vida e /ou costumes;
- III. - sempre que, na forma da Lei, houver sido cassado e documento de habilitação do Concessionário;
- IV - sempre que o profissional autônomo deixar de exercer, afetiva e comprovadamente a atividade de





MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



transporte individual de passageiros (táxi) por mais de 90 (noventa) dias;

V - por circulação com veículo movido a combustível cuja utilização seja proibida, na forma da Lei específica.

Parágrafo único – Ao Concessionário que tiver revogado a sua Concessão, será vedada a exploração do serviço em permissões futuras.

Art. 12 – A revogação prevista no artigo anterior será precedida de inquérito administrativo, assegurando ao Concessionário o mais amplo direito de defesa.

§ 1º- O Concessionário terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para se defender, contado de sua intimação;

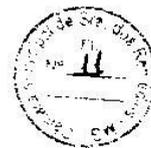
§ 2º - a renovação da Concessão não dará direito a qualquer indenização;

Art.13 – A Concessão para explorar o serviço de táxi, quando revogada, retornará ao Município e,





MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



terá o seu novo preenchimento precedido de concurso público, atendidas as exigências desta Lei.

Art. 14 - No caso da perda dos direitos do posse ou propriedade do veículo, em decorrência de decisão judicial, especialmente quando relativa a compra e venda com reserva de domínio ou alienação fiduciária, o Concessionário poderá fazer a substituição do veículo, desde que:

I - seja requerido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando da data em que transitar em julgado a sentença que

determinar a perda da posse ou propriedade do veículo e, se ultrapassado este prazo a Concessão será

revogada e retornará ao Município, que dela disporá segundo as normas legais;

II – apresente comprovante de perda da posse ou propriedade do veículo.





TÍTULO III
DOS PONTOS E DAS PENALIDADES
CAPÍTULO ÚNICO
SAÇÃO
DOS PONTOS

Art.15 - Os pontos estarão divididos em categorias:

I - pontos privativos: aqueles que contam com táxis para eles especialmente designados;

II - pontos livres provisórios: aqueles que podem ser criados para curta duração e para atender necessariamente ocasionais, fixando-se suas características.

Art.16 - A localização dos pontos será determinada exclusivamente pela Prefeitura Municipal, mediante Decreto, condicionada ao interesse público, desde que precedida de estudos que a justifiquem.





MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo Único- Os pontos serão identificados por placas de sinalização, em ordem numérica.

Art. 17 - O preenchimento de vagas em pontos a serem criados, será feito após obedecidas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo 1º- A localização dos pontos e suas composições quantitativas, não constituem privilégios, nem geram direitos, podendo ser modificadas, remanejadas ou redistribuídas, sempre que assim o exigir o interesse público.

Parágrafo 2º- A lotação dos pontos não excederá a 04 (quatro) veículos em cada ponto, mediante Decreto do Executivo, respeitando-se a efetiva atividade de motorista de táxi.

Art. 18 - Para o serviço de táxi admitir-se-á apenas veículos automóveis, em boas condições de uso, respeitadas as especificações do Código Nacional de Trânsito e Legislação Complementar e, as que foram definidas pelo Município.





MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo Único - A troca de veículos implicará no reconhecimento imediato, pela Delegacia de Trânsito, da placa anterior.

Art. 19 - O aluguel do táxi é permitido quando o veículo, estacionado ou em trânsito, estiver livre e for solicitado pelo usuário.

Art. 20 - Todos os táxis ficam obrigados a possuir equipamento luminoso sobre a capota, com a palavra **TÁXI**.

Art. 21- Todos os condutores de veículo de transporte de passageiros, que operam no serviço de táxi no Município, deverão estar convenientemente trajados.

Art. 22 - A frota de táxi limitar-se-á a 03 (três) veículos para cada grupo de 1000 (mil) habitantes do Município.

Parágrafo Único - A população do Município é aquela apurada através de informação oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatístico (IBGE).





MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 23 - O preço do quilômetro rodado será rodado será tarifado considerando-se as despesas, observados os seguintes itens:

- a) pneus e câmaras;
- b) depreciação do veículo;
- c) combustível;
- d) óleo, lubrificação;
- e) peças e acessórios;
- f) licenciamento;
- g) despesas administrativas;
- h) seguro obrigatório

Parágrafo 1º- É proibida a cobrança de qualquer tarifa adicional pelo transporte de bagagem, que deverá ser transportada desde que, não prejudique a conservação e segurança do veículo.

Parágrafo 2º- Quando o serviço for solicitado por telefone e, não utilizado, o interessado pagará o valor relativo ao trecho percorrido.

Parágrafo 3º- Fica a Fiscalização, regulamentação d itens exigidos e vistoria a cargo da Secretaria de Obras Setor transportes, devendo esta vistoriar anualmente os





MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



veículos concedidos e emitir certificado de porte obrigatório.

Parágrafo 4º- deverá o Município através da Secretaria de Obras Setor Transporte, formar Comissão com Membros da categoria, em igual número ao Setor Público, para discutir e criar tabela de tarifa que deverá ser fixada no vidro lateral do veículo, sob pena de multa, sendo renovada anualmente sempre por sugestão da Comissão e decretada pelo Executivo.

Art. 24 - Fica proibida a transferência ou permuta de veículos, de um ponto para outro, salvo com autorização prévia e expressa da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º- Toda e qualquer permuta de pontos, processada à revelia da Prefeitura Municipal, será considerada sem efeito, importando em multas aos infratores e que poderão ter as permissões revogadas quando reincidentes.

Parágrafo 2º- A permuta só poderá ser autorizada se os Concessionários interessados manifestarem expressamente sua vontade, não podendo estes desfazer no mesmo exercício.





MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

J7

Parágrafo 3º-É facultativo aos veículos de outros pontos estacionarem em pontos que não são seus, em número máximo da metade estabelecido para o ponto, desde que os pontos se encontrem desprovidos de veículos.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 25 - Constitui infração toda ação ou omissão, cometida pelos Concessionários ou seus auxiliares, que contrariarem disposições legais ou regulamentares e atos normativos pertinentes.

Art. 26 - Além das penas cominadas pelo Código Nacional de Trânsito e Legislação Complementar, serão aplicadas, na esfera Municipal, as seguintes penalidades:

- a) repreensão por escrito;
- b) multa;
- c) revogação da concessão.





MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



- d) toda revogação compulsória será precedida de multa.

Art. 27 - Quando, em face das circunstâncias, for considerada involuntária, ou sem conseqüência graves para o interesse público, a prática de infração poderá ser punida com repreensão por escrito.

Art. 28 - Aplicada a penalidade, não ficará o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que determinarem.

Art. 29 - No caso de o infrator praticar simultaneamente, duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas comutativamente, as penalidades a elas cominadas.

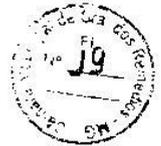
Art. 30 - A reincidência será punida com multa progressiva, cujo valor equivalerá sempre ao dobro da anteriormente cominada.

Parágrafo Único Para o fim do que prescreve este artigo, considera-se reincidência a prática da mesma infração, no período de 90 (noventa) dias.





MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 31 - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação comprovada das normas legais que for levada ao conhecimento das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização do serviço de táxi.

Parágrafo Único - Ao receber a reclamação a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 32 - O infrator receberá cópia do auto de infração.

Parágrafo Único - A infração comprovada será registrada nas fichas cadastrais do infrator.

Art. 33- A lavratura do auto de infração dará início ao procedimento administrativo, para efeitos do que dispõe esta Lei.

§ 1º- O infrator terá prazo de 05 (cinco) dias, contando do recebimento do auto de infração, para apresentar sua defesa por escrito;





MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º- Todos os prazos constantes nesta Lei, serão contados apenas, os dias úteis;

§ 3º-O infrator será notificado da decisão que aplicar penalidade;

§ 4º- Da decisão que determinar penalidade caberá recurso para a Prefeitura Municipal, no prazo de 10(dez) dias, contado da data de notificação;

TÍTULO IV
CÁPITULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - Sendo o atual número de táxis registrados na Prefeitura Municipal, superior ao limite previsto no artigo 24, desta Lei, até que a frota se contenha neste limite, não serão realizados concursos para outorga de novas permissões.

Art. 35 - Para efeito de cadastramento dos atuais veículos e motoristas, ficam estes, obrigados a





MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



providenciar junto à prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios, os respectivos alvarás, mediante requerimento.

Parágrafo Único - o procedimento acima determinado deverá ser satisfeito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a data da promulgação da presente Lei, sob pena de cassação do registro previsto no artigo 36, desta Lei.

Art. 36 - Findo o prazo previsto no parágrafo único, do artigo anterior, será expedido decreto do Executivo, de conformidade com o parágrafo 2º, do artigo 19, desta Lei.

Art. 37 - A outorga de novas concessões deverá ser providenciada de acordo com as condições previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - No que couber, aplica-se aos atuais detentores de registros de táxis, as disposições contidas nesta Lei.





MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº.835/1992.

Senhora dos Remédios, 09 de Outubro de 2006.

SANCIONO EM
31/10/06

Dirceu Passos
Prefeito Municipal


DIRCEU PASSOS
PREFEITO MUNICIPAL.

